



Número: **0600534-28.2020.6.16.0069**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600534-28.2020.6.16.0069**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600534-28.2020.6.16.0069 que indeferiu liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinta a representação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. (Representação por propaganda irregular com pedido liminar formulada por Edson Lapatini, Anesio Wessling e Coligação "Caminha Avante Enéas Marques" em face de Veliane Aparecida Bortolozo, Salatiel Telles e Rudinei Razera vez que os Representados, mediante seus perfis pessoais na rede social Facebook, proferiram comentários inverídicos e ofensivos à honra dos Representantes Edson Lapatini, Anésio Wessling e de suas famílias; asseveraram que a esposa de Lapatini há muito reside no município e tão somente exerce atividade laboral fora de Enéas Marques/PR.; sustentaram que a publicação da Representada Veliane é inverídica quanto à informação de que a candidatura dos Representantes seria imposta e que estariam se aproveitando da morte do ex-prefeito para chegar ao posto da prefeitura. Explicase. Anésio Wessling é vice-prefeito de Enéas Marques, eleito pela chapa encabeçada pelo atual prefeito Maikon Parzianello. Maikon, por sua vez, é filho do ex-prefeito Hélio Parzianello, este último falecido em 2015, após lutar bravamente contra o câncer; defendem que conquanto os comentários tenham sido realizados por terceiros, Veliane Aparecida Bortolozo e Salatiel Telles, foram publicados em postagem pessoal de Rudinei Razera, do que decorre a automática notificação do Facebook, restando plenamente demonstrado o prévio conhecimento do último Representado, enquanto candidato beneficiário, acerca da irregularidade. Trechos veiculados: "Ajude Enéas Marques adote um desses chefes. Os poderosos administradores sabem aplicam bem o nosso dinheiro...desde 2015 após a morte do ex-Prefeito ...aproveitou da situação para hoje tentar chegar no posto que tanto almeja...Anésio Wessling: Chefe - salário R\$ 4.431,60Outra questão: porque o adversário não investiu aqui quando comprou o consultório odontológico pra filha? Por que terras, e outros investimentos, que dizem que ele possui estão em outros municípios? Quantos empregos o atual adversário gera mesmo? E a sua esposa, vota aqui, mas não reside, não corta o cabelo aqui, não compra roupa aqui..."). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDSON LUPATINI (RECORRENTE)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)</b>

ANESIO WESSLING (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
CAMINHA AVANTE ENÉAS MARQUES 22-PL / 17-PSL / 20-PSC / 55-PSD / 23-CIDADANIA / 45-PSDB (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
VELIANE APARECIDA BORTOLOZO (RECORRIDO)	HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
RUDINEI RAZERA (RECORRIDO)	EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
SALATIEL TELLES (RECORRIDO)	EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32803 116	03/05/2021 20:35	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-28.2020.6.16.0069**

RECORRENTES: EDSON LUPATINI, ANESIO WESSLING, CAMINHA AVANTE ENÉAS

MARQUES 22-PL / 17-PSL / 20-PSC / 55-PSD / 23-CIDADANIA / 45-PSDB

Advogados dos RECORRENTES: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

RECORRIDA: VELIANE APARECIDA BORTOLOZO

Advogados da RECORRIDA: HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN - SC0036641,

BETANIA COMIN MIOLA - PR0099710, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI - PR0030885, PEDRO SINHORI - PR57535, SEGIO SINHORI - PR0040800, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR0026366

RECORRIDOS: RUDINEI RAZERA, SALATIEL TELLES

Advogado dos RECORRIDOS: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR0026366

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por EDSON LUPATINI, ANESIO WESSLING, COLIGAÇÃO "CAMINHA AVANTE ENÉAS MARQUES" em face de VELIANE APARECIDA BORTOLOZO, SALATIEL TELLES e RUDINEI RAZERA, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 26781466).

Por decisão (id. 26781816), o juízo a quo indeferiu a petição inicial com relação a RUDINEI e julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir em relação aos demais representados.

Os representantes opuseram embargos de declaração os quais foram julgados intempestivos pelo juízo de primeiro grau (id. 26782216).

Inconformados, os representantes recorreram (id. 26782566), aduzindo, em síntese, que os embargos de declaração foram tempestivos; que o prévio conhecimento de Rudinei é cristalino. Ao final, pugnam pela reforma da decisão a fim de se reconhecer o prévio conhecimento de Rudinei e o retorno dos autos ao primeiro grau para processamento e julgamento de mérito.

Contrarrazões (id. 26782666), pela intempestividade do recurso; pela perda superveniente do objeto; pela ilegitimidade passiva de Rudinei e, no mérito, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela perda superveniente do interesse (id. 28729466).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/05/2021 20:35:56

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043019361220100000031970592>

Número do documento: 21043019361220100000031970592

Num. 32803116 - Pág. 1

A decisão de primeiro grau foi proferida em 11/11/2020, sendo a parte intimada no dia 13/11/2020 mediante publicação em mural eletrônico às 10h00. No dia 14/11/2020, às 17h50 o representante opôs embargos de declaração.

Em razão de haver ultrapassado o prazo de 24 horas, o juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos de declaração e, consequentemente, determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão com espeque no entendimento de que o não conhecimento dos embargos não interrompe o prazo recursal.

Ocorre que, regulamentando o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que estabeleceu o prazo de 24 horas para interposição de recurso, a Corte Superior dispôs que os recursos e embargos de declaração relativos às representações fundadas naquele dispositivo devem ser interpostos no prazo de 1 (um) dia. Confira-se, a propósito, a redação do art. 22, caput e § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/19:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Ademais, o TSE já consolidou o entendimento a respeito do tema, no sentido de que o prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. D E S P R O V I M E N T O .

1. Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da S ú m u l a n º 2 6 / T S E .

2. O TRE/PE, ao verificar que a sentença foi publicada no dia 15.8.2016, assentou a intempestividade do recurso eleitoral protocolizado em 17.8.2016, uma vez que o prazo recursal (24 horas) findou-se no dia 16.8.2016.

3. **O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, contado da publicação da decisão, pode ser convertido em 1 (um) dia. Precedentes.**

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação, fundada no art. 96 da Lei das Eleições, também é de 24 horas.

5. Segundo a orientação assente nesta Corte Superior, "padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.12.2016).

Agravo regimento desprovido.

[REsp nº 4187, Rel. Min. Tarçisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 05/10/2017, não destacado no original]

É cediço que, no ambiente do PJE, as petições protocoladas até às 23h59min são consideradas no mesmo dia, motivo pelo qual se impõe a reforma da decisão que não conheceu dos embargos de declaração em primeiro grau para a estrita finalidade de reconhecer sua tempestividade e, por consequência, a do recurso interposto, uma vez que a intimação da decisão dos embargos ocorreu no dia 23/11/2020 e as razões foram apresentadas na mesma data.

Ainda assim, embora a questão versada nos autos não tenha obtido julgamento de mérito em primeiro grau e que no presente apelo se requeira, tão somente, o retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento, imperioso destacar-se a existência de matéria cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, VI e § 3º do CPC, e que leva à extinção do feito sem resolução do mérito.

A circunstância fática narrada na inicial refere-se a publicações veiculadas na rede social Facebook por pessoas identificadas como Salatiel Telles e Veliane Aparecida Bortolozo, cujo conteúdo, supostamente, visava a ofender a honra e imagem do então candidato representante, bem como propalar desinformação, em comentários a uma propaganda veiculada por Rudinei Razera, então candidato a vice-Prefeito pela chapa opositora.

Ocorre que a legislação aplicável ao caso não traz previsão da imposição de multa sancionatória, de modo que da eventual análise do mérito da representação, após a superveniência do pleito, nenhuma consequência prática sobrevirá, impondo-se o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Com efeito, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 deixa evidente que a liberdade de expressão é o norte interpretativo acerca das manifestações veiculadas na internet durante o período eleitoral:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 5º 7º - Jº).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No que concerne à desinformação, a Corte Superior trouxe tratamento específico no art. 9º do mesmo diploma:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Além disso, cumpre trazer à colação o caput do art. 58 da Lei das Eleições que prevê a concessão de direito de resposta ao ofendido:



Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Dos excertos, resta evidente que a solução legislativa adotada para a propagação de conteúdo ofensivo e desinformação na propaganda eleitoral é possibilitar ao atingido o restabelecimento da verdade por meio do direito de resposta, desde que em curso o período eleitoral, inexistindo previsão de multa.

Ainda com relação a propagação de conteúdo ofensivo, além da possibilidade de petição por direito de resposta, há previsão específica no art. 243 do Código Eleitoral no sentido da apuração do delito, bem como, a concessão ao ofendido da via de reparação do dano moral no juízo cível, inexistindo, da mesma forma, previsão de sanção pecuniária.

Ademais, quanto à restrição de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais a tônica trazida pelo art. 10, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19 é a prevalência da liberdade de expressão, podendo o juiz eleitoral valer-se do exercício do poder de polícia para o fim de coibir excessos, da mesma forma, antes de realizado o pleito:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).  
§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embarcar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Verifica-se que em nenhum dos dispositivos transcritos o legislador previu a imposição de multa, mas tão somente a via do direito de resposta, apuração de eventual delito e reparação no juízo cível, o que denota, com a ocorrência do pleito, a perda do interesse de agir no caso concreto, devendo ser julgado prejudicado o pedido inicial.

Assim sendo, conheço do recurso e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

